



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 1217/2024-**CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de agosto de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o verbete proposto sob a seguinte redação: 84 - RECURSOS RELACIONADOS AO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PSDI Nas insurgências recursais direcionadas ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado que digam respeito ao Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, deve-se proceder à análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: I - diante da existência de recurso, consulta, requerimento ou pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; II - se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia do setor competente desta Procuradoria, a análise do pleito. (Verbetes editado em apreciação do processo de nº 1217/2024-CONS.JURIDICA-PGE, Ata da 206ª R.E. De 28.08.2024).**"

Aracaju, 11 de setembro de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 50CD-SD7D-Y9QC-VWVV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 11/09/2024 10:38:59 (Docflow)

Processos n°s 1217/2024-CONS. JURIDICA-PGE

Assunto: Edição de súmula administrativa acerca dos critérios para análise de recursos de processos provenientes da CODISE pelo CONSUP

Interessado: CODISE

VOTO RELATOR

Cuida-se, na origem, de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, na qual se requer análise de pleitos de revisão da revogação de apoios fiscal e locacional concedido no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI às Empresas **CONTEINERS ARACAJU LTDA-ME e TELES MACHADO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA (454/2022-CONS. JURIDICA-CODISE e 321/2023-CONS. JURIDICA-CODISE)**.

Na análise daqueles feitos, durante a 235ª Reunião Ordinária restou deliberado o seguinte:

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo Voto vistas: José Wilton Florêncio Meneses DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vista que acompanhou o entendimento do Relator, foi declarada a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI. Ainda por unanimidade, nos termos do voto vista, foi aprovada a necessidade de análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos na insurgência, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: i) como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade jurídica da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. Logo, diante da existência de recurso, consulta, requerimento OU pedido de uniformização que ataque as



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato. Ainda por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) **foi determinada a formação de autos apartados para edição de súmula administrativa nos termos da decisão proferida, cujo processo deve ser distribuído ao Cons. Wilton Meneses.**

Em atendimento à determinação supra, passa-se a análise da possibilidade de consolidação administrativa da orientação desta Procuradoria.

O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial de Estado da Industrial - PSDI tem por objetivo incentivar e estimular cessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos da iniciativa privada, considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe.

Existem, pois, no contexto em questão, dois juízos que permeiam a análise: (i) um juízo jurídico; e (ii) outro juízo de conveniência e oportunidade, próprio do mérito administrativo, de conceder ou revogar um benefício no âmbito do programa de fomento.

Esse primeiro juízo - o jurídico - é realizado de modo prévio por esta Procuradoria do Estado, que subsume o caso concreto às disposições da Lei nº 3.140/91 e do Decreto nº 29.935/2014 que a regula.

É o juízo jurídico que subsidia a análise a ser realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial. Sem validação jurídica, o pleito, qualquer que seja, nasce maculado.

O segundo juízo, de conveniência e oportunidade, é próprio do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, instância superior, a quem compete analisar o enquadramento dos pleitos como necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, revogando-

os, quando houver infringência à legislação que regula a questão.

Logo, se a insurgência disser respeito ao enquadramento jurídico da concessão ou revogação do benefício ou à análise fático-documental realizada por esta Procuradoria, atacando pontos e entendimentos expostos em pareceres desta casa, a competência para revisão é deste Conselho Superior, nos termos do art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/96¹.

Nesse ponto, como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. **À PGE cabe a reforma/reconsideração dos seus atos.**

Noutra banda, se a insurgência recursal se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, por ter, por exemplo, não considerado o empreendimento como necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, ou por ter deferido em parte apenas um benefício pleiteado, aí sim, a competência para análise é daquele órgão. **Ao CDI cabe a reforma/reconsideração dos seus atos.**

Desta feita, proponho a edição do seguinte verbete administrativo:

Nas insurgências recursais direcionadas ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado que digam respeito ao Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, deve-se proceder à análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas:

i) diante da existência de recurso, consulta, requerimento ou pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho

¹Art. 9º. - Só atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96;

ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia do setor competente desta Procuradoria, a análise do pleito.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DP8C-KLWP-MYNL-65ZM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 12/09/2024 07:46:47 (Docflow)